



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337791-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DO CARMO RAYMUNDO DA SILVA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.103 --

Agravo de Instrumento n. 2337791-56.2024.8.26.0000 e Agravo Interno n. 2337791-56.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Maria do Carmo Raymundo da Silva

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional Jabaquara - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Laurence Mattos

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA

– Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos benefícios:

– A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação - Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão a fls. 236/264, proferida nos embargos opostos por Maria do Carmo Raymundo da Silva à execução ajuizada por Banco Santander (Brasil) S/A, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recorre a autora, ser idosa e aposentada, recebendo proventos líquidos correspondentes a aproximadamente 3,7 salários-mínimos da SPPREV.

Alega ter comprovado documentalmente sua hipossuficiência, mediante declaração do IRPF e comprovantes de pagamento dos proventos líquidos, preenchendo os requisitos para obtenção do benefício da gratuidade da justiça. Defende que não se exige estado de miserabilidade absoluta para a concessão da benesse, bastando a simples declaração da parte, conforme previsto na legislação.

Diante disso, pleiteia a suspensão da decisão agravada e o provimento do agravo de instrumento, concedendo-lhe integralmente o benefício da gratuidade da justiça, com a reforma da decisão recorrida.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de preparo por versar sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo pretendido (fls. 357).

O agravado apresentou contraminuta (361/366).

Da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo, a agravante interpôs agravo interno, sustentando a urgência na concessão do efeito suspensivo, sob pena de não poder arcar com as custas do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Afirma que assistência judiciária gratuita deve ser concedida à pessoa que não possui recursos para custear o processo sem comprometer seu sustento ou de sua família. Alega que a decisão é sucinta, e não levou em conta o acima apontado, apenas indicou que a idosa recebe líquido valor superior a R\$ 5.000,00 mensais e não demonstrou as despesas ordinária.

É o relatório.

I. Os recursos não merecem provimento.

Pois bem. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nos autos, verifica-se que a agravante não demonstrou de forma suficiente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. A concessão da gratuidade da justiça exige indícios mínimos de hipossuficiência econômica, os quais não foram integralmente atendidos.

A declaração de Imposto de Renda de 2023 apresentada nos autos indica que a agravante percebeu proventos anuais no montante de R\$ 100.646,71, o que corresponde a uma média mensal superior a R\$ 6.000,00, considerando o 13º salário. Esse valor, por si só, sugere capacidade financeira para suportar os encargos processuais, salvo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

comprovação de despesas significativas que comprometam sua renda líquida.

Além disso, a agravante não apresentou extratos bancários de suas contas correntes, tampouco faturas de cartões de crédito, documentos essenciais para a aferição de seus gastos mensais regulares e eventual comprometimento financeiro. Da mesma forma, não demonstrou residir em imóvel alugado nem especificou despesas com moradia, encargos fixos ou eventuais tratamentos médicos que demandem dispêndios expressivos.

Diante desse contexto, não há comprovação suficiente de que os rendimentos da agravante sejam insuficientes para o custeio das despesas processuais, razão pela qual o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça se revela adequado ao caso concreto.

Ora, em virtude da ausência de provas da alegada hipossuficiência, de rigor a manutenção do indeferimento do benefício, o que afasta a presunção prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, ausentes os elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido, mantem-se a decisão agravada.

Por fim, não demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela agravante, bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não era cabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Portanto, o agravo interno também não comporta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

provimento.

II. Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento e nega-se provimento ao agravo interno.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --